



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.200, DE 2008 **(Do Sr. Laercio Oliveira)**

Dispõe sobre a profissão de bombeiro profissional civil.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Considera-se bombeiro profissional civil aquele que está habilitado, nos termos desta lei, ao exercício de atividade de prevenção e combate a incêndio e a outros sinistros e de prestação de primeiros-socorros em instalações de pessoas jurídicas de direito público ou de direito privado.

Parágrafo único. No atendimento a sinistros em que atue Corpo de Bombeiros Militar, a direção, coordenação e controle das operações que empreguem também bombeiros profissionais civis, de forma individual ou em grupos, será da corporação militar.

Art. 2º O exercício da profissão de bombeiro profissional civil depende de prévio registro no órgão competente do Ministério do Trabalho e Emprego mediante a apresentação de documentos comprobatórios dos seguintes requisitos:

- I - idade mínima de 18 (dezoito) anos;
- II - nível de instrução correspondente, no mínimo, ao ensino fundamental;
- III - sanidade física e mental;
- IV - aptidão física compatível com as atribuições de bombeiro profissional civil;
- V - aprovação em curso de formação de bombeiro profissional civil;
- VI - ausência de antecedentes criminais; e
- VII - quitação com as obrigações eleitoral e militar.

Art. 3º É dever do empregador proporcionar ao bombeiro profissional civil:

- I - uniforme especial;
- II - seguro de vida;
- III - adicional de periculosidade;

- IV - reciclagem periódica;
- V - avaliação bienal da sua sanidade física e mental; e
- VI - avaliação anual de sua aptidão física.

Art. 4º Compete ao Ministério do Trabalho e Emprego, ouvidos os Corpos de Bombeiros Militares:

- I - autorizar, suspender, revogar e cassar o funcionamento de:
 - a) empresas especializadas em serviços de prevenção e combate a incêndio;
 - b) cursos de formação de bombeiro profissional civil;
- II - fiscalizar as empresas e cursos de formação de bombeiro profissional civil;
- III - aprovar uniformes de bombeiro profissional civil;
- IV - fixar, após manifestação do Ministério da Educação, o currículo dos cursos de formação de bombeiro profissional civil.

Art. 5º Compete ao Corpo de Bombeiros Militar de cada unidade da Federação prestar orientação técnica aos bombeiros profissionais civis.

Art. 6º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

As atividades do bombeiro profissional civil, comumente conhecido por brigadista, têm sido cada vez mais freqüentes, particularmente nos prédios das grandes metrópoles e em instalações industriais. Todavia, até a data corrente, não há diploma legal normatizando uma série de aspectos relativos à formação e emprego desses profissionais, que têm registro de sua atuação no País desde a década de 60.

Normas próprias do Ministério do Trabalho e Emprego já tratam desses profissionais, também enxergados por norma específica da ABNT, a NBR

14.608 Bombeiro Profissional Civil, que padroniza a atividade desses profissionais, desde a sua denominação até a especificação de sua área de atuação.

Eis a razão básica da proposição que ora apresentamos.

Certo da compreensão dos nossos nobres Pares diante de assunto de tal relevância, conclamamos todos à aprovação do Projeto de Lei que ora apresentamos.

Sala das Sessões, em 30 de outubro de 2008.

Deputado LAERCIO OLIVEIRA

PSDB/SE

FIM DO DOCUMENTO